



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2128/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser compensados integralmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na compensação de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de

Apresentação: 16/06/2020 21:53

PL n.3354/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2020 21:53

PL n.3354/2020

cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II a X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil caminha para a maior crise de sua história¹. O último boletim divulgado pelo Banco Central aponta uma estimativa de

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recessão de 6,51%² no Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o ano de 2020.

Os pedidos de recuperação judicial subiram 69% em maio deste ano quando comparado a abril do mesmo ano. Nesse mesmo período, os pedidos de falência aumentaram em 30%³. A taxa de desemprego no país pode passar de 14% no final de 2020⁴.

Esse cenário alarmante pode ser apenas a ponta do iceberg, tendo em vista que o país ainda não sentiu por completo os efeitos da crise causada pela devastadora pandemia da Covid-19, até porque não se sabe ao certo quando os efeitos deletérios desta grave doença serão minimizados.

É certo que algumas medidas apresentadas, a exemplo do diferimento no pagamento de tributos, ajudaram a dar um fôlego adicional às empresas. Porém uma hora a conta vai chegar e isso afetará em cheio a capacidade financeira das empresas de honrarem seus compromissos, inclusive com a folha de salários.

Momentos excepcionais exigem soluções inovadoras que representam uma mudança de paradigma. Não adianta mantermos a mesma forma de pagamento tributário existente antes da pandemia em um momento de grave crise.

No sentido de garantir a sobrevivência das empresas nacionais e dos empregos por elas gerados, propomos que os prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados durante o período de calamidade pública da Covid-19 possam ser utilizados na geração de créditos para o pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas.

Trata-se de uma forma alternativa de garantir o pagamento de tributos pelas empresas utilizando-se a antecipação de um crédito que é delas por direito.

Assim, ao invés do prejuízo fiscal e da base negativa serem utilizados para quitação do IRPJ e da CSLL, com uma trava de trinta por cento, esses valores poderão ser utilizados integralmente, sem travas, para a compensação de outros tributos federais, desde que os

2 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/15/mercado-financeiro-passa-a-estimar-retracao-de-651percent-para-o-pib-em-2020.ghtml>

3 <https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista>

4 <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/15/desemprego-pode-passar-de-14-em-2020.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízos fiscais e a base negativa sejam apurados na vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Na compensação tributária poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

Certos de que a medida contribuirá para uma retomada mais rápida da atividade econômica e para o consequente aumento da formalização dos empregos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, de junho de 2020

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS





Projeto de Lei **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD208016236900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 7 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou

jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
